

N.º 18

Ficha Informativa | Rev. 1

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

DIREITOS HUMANOS

Os Direitos das Minorias



NAÇÕES UNIDAS

A colecção Fichas Informativas sobre Direitos Humanos é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Para o texto em português desta e de outras publicações de direitos humanos, consulte o *website* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (www.gddc.pt).

As notas do tradutor (NT) constantes da presente publicação são da autoria do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não vinculam a Organização das Nações Unidas.

Índice

	<i>Página</i>
<hr/> INTRODUÇÃO	3
<hr/> DISPOSIÇÕES PARA A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS	5
<hr/> A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS E A PROMOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS PARA A PROTECÇÃO DAS MINORIAS	11
<hr/> PROCEDIMENTOS DE QUEIXA	19
<hr/> MECANISMOS DE ALERTA PRECOCE	20
<hr/> PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	21
<hr/> O FUTURO	23
<hr/> ANEXO	25
<hr/> Anexo I: Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992)	26

INTRODUÇÃO

“[...] A promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas”.

(PRÉAMBULO DA DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS)¹

Quase todos os Estados têm um ou mais grupos minoritários nos seus territórios, caracterizados por uma identidade étnica, linguística ou religiosa própria e diferente da identidade da maioria da população. As relações harmoniosas no seio das minorias e entre as minorias e a população maioritária, assim como o respeito pela identidade de cada grupo, constituem bens valiosos para a diversidade multiétnica e multicultural da sociedade mundial. A satisfação das aspirações dos grupos nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos, e a garantia dos direitos das pessoas pertencentes a minorias, constituem um reconhecimento da dignidade e igualdade de todos os indivíduos, fomentam um desenvolvimento participado e contribuem assim para aliviar tensões entre grupos e indivíduos. Estes são factores determinantes para a estabilidade e a paz.

A protecção das minorias não tem, até aos últimos anos, atraído o mesmo nível de atenção dedicado a outros direitos considerados pelas Nações Unidas como necessitados de protecção mais urgente. Nos últimos tempos, porém, as questões relativas às minorias têm vindo a merecer um interesse acrescido, devido ao aumento de tensões étnicas, raciais e religiosas que afectam o tecido económico, social e político dos Estados, bem como a sua integridade territorial.

¹ Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1992 (resolução 47/135 da Assembleia Geral).

Em 1947, o sistema de protecção das minorias, enquanto grupos, estabelecido sob a égide da Sociedade das Nações e considerado pelas Nações Unidas como desfasado por razões de oportunidade política, foi substituído pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Estes instrumentos têm por base a protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais individuais e os princípios da não discriminação e da igualdade. A ideia era a de que, se as disposições em matéria de combate à discriminação fossem efectivamente postas em prática, não seriam necessárias disposições especiais em matéria de direitos das minorias. Porém, rapidamente se tornou claro que seriam necessárias medidas adicionais para proteger melhor as pessoas pertencentes a minorias contra a discriminação e para promover a sua identidade. Para este efeito, foram concebidos direitos específicos para as minorias e adoptadas medidas para complementar as disposições em matéria de não discriminação consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A presente Ficha Informativa resume os procedimentos e actividades, sobretudo das Nações Unidas, na área da protecção das minorias. Proporciona uma visão geral das normas de combate à discriminação e dos direitos especiais consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos, descrevendo ainda os mecanismos criados a fim de controlar a observância das normas relativas aos direitos das minorias. A Ficha Informativa contém uma análise dos procedimentos de queixa disponíveis em caso de ocorrência de violações, dos mecanismos de alerta precoce que foram estabelecidos com vista a prevenir conflitos e do papel das organizações não governamentais na protecção e promoção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias. Por último, aponta algumas das questões relativas às minorias que podem vir a assumir uma particular relevância nos próximos anos.

DISPOSIÇÕES PARA A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS

Proibição da discriminação

A discriminação que afecta negativamente as minorias – em termos políticos, sociais, culturais ou económicos – persiste e é uma importante causa de tensões em muitas partes do mundo. Entende-se que a discriminação “implica qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer fundamento como a raça, a cor, [...], a língua, a religião, [...], a origem nacional ou social, [...], o nascimento ou outra condição, que tenha como objectivo ou como efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício por todas as pessoas, em condições de igualdade, de todos os direitos e liberdades”². A prevenção da discriminação é definida como a “[...] prevenção de qualquer acto que negue a pessoas ou grupos de pessoas a igualdade de tratamento que possam desejar”³.

A discriminação é proibida por uma série de instrumentos internacionais que abrangem a maioria, se não mesmo todas as situações em que possa ser negada igualdade de tratamento aos grupos minoritários e a cada um dos seus membros. É proibida a discriminação, nomeadamente, por motivos de raça, língua, religião, origem nacional ou social, nascimento ou outra condição. Entre as importantes garantias de que beneficiam os indivíduos pertencentes a minorias incluem-se o reconhecimento da respectiva personalidade jurídica, a igualdade perante os tribunais, a igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei, além das importantes liberdades de religião, expressão e associação.

² Comentário Geral n.º 18 do Comité dos Direitos do Homem, sobre a não discriminação à luz do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, documento das Nações Unidas HRI/GEN/1/Rev.2, de 29 de Março de 1996.

³ Documento das Nações Unidas E/CN.4/52, Secção V.

Disposições contra a discriminação estão consagradas na Carta das Nações Unidas de 1945 (artigos 1.º e 55.º), na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 2.º) e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos, e sobre Direitos Económicos, Sociais e

Culturais, de 1966 (artigo 2.º). Tais disposições surgem também em diversos instrumentos internacionais especializados, nomeadamente os seguintes: Convenção n.º III da OIT, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, de 1958 (artigo 1.º); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (artigo 1.º); Convenção da UNESCO relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960 (artigo 1.º); Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978 (artigos 1.º, 2.º e 3.º); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, de 1981 (artigo 2.º); e Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (artigo 2.º).

Os mais importantes instrumentos de direitos humanos de âmbito regional incluem também disposições em matéria de não discriminação, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Carta Social Europeia e a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais (Conselho da Europa); o Documento da Reunião de Copenhaga da Conferência sobre a Dimensão Humana da OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização de Estados Americanos); e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Organização de Unidade Africana).

Direitos especiais das minorias

O que são direitos especiais?

Os direitos especiais não são privilégios, sendo antes concedidos para tornar possível a preservação da identidade, das características e das tradições das minorias. Os direitos especiais são tão importantes quanto a proibição da discriminação para alcançar a igualdade de tratamento. Só quando as minorias conseguem utilizar as suas próprias línguas, beneficiar de serviços por elas próprias organizados, assim como participar na vida política e económica dos Estados, podem começar a

alcançar o estatuto que as maiorias tomam como dado adquirido. Justificam-se diferenças no tratamento de tais grupos, ou dos indivíduos a eles pertencentes, se aplicadas a fim de promover uma efectiva igualdade e o bem-estar do conjunto da comunidade⁴. Esta forma de acção afirmativa pode ter de ser sustentada durante um período prolongado a fim de que os grupos minoritários possam beneficiar das vantagens da sociedade em igualdade de condições com a maioria.

Diversos instrumentos internacionais de direitos humanos referem grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos e alguns consagram direitos especiais para as pessoas pertencentes a minorias. É nomeadamente o caso dos seguintes instrumentos: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (artigo II); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigos 2.º e 4.º); Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 13.º); Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 27.º); Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 30.º); Convenção da UNESCO relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (artigo 5.º); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; e Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (artigo 5.º).

Entre os instrumentos regionais que reconhecem direitos especiais às minorias contam-se a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias (Conselho da Europa) e o Documento da Reunião de Copenhaga da Conferência sobre a Dimensão Humana da OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa).

Artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

⁴ Documento das Nações Unidas E/CN.4/52, Secção V.

A norma juridicamente vinculativa de aceitação mais generalizada relativa às minorias é o

artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que estabelece o seguinte:

“Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.”

O artigo 27.º do Pacto reconhece às pessoas pertencentes a minorias o direito à identidade nacional, étnica, religiosa ou linguística, ou a uma combinação destes aspectos, e à preservação das características que desejem manter e desenvolver. Embora o artigo 27.º se refira aos direitos das minorias nos Estados em que estas existam, a sua aplicabilidade não depende do reconhecimento oficial de uma minoria por parte do Estado.

O artigo 27.º não apela à adopção de medidas especiais pelos Estados, mas os Estados Partes no Pacto são obrigados a garantir que todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição gozam os seus direitos; tal poderá exigir a adopção de medidas específicas para corrigir as desigualdades a que as minorias estão sujeitas⁵.

Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas⁶

O único instrumento autónomo das Nações Unidas especificamente dedicado aos direitos das minorias é a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas⁷. O texto da Declaração, ao estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, os direitos das pessoas pertencentes a minorias de manter e desenvolver a sua

⁵ Comentário Geral n.º 18 (37) do Comité dos Direitos do Homem.

⁶ Para o texto completo, consulte o documento das Nações Unidas HRI/GEN/1, de 4 de Setembro de 1992.

⁷ Para o texto completo da Declaração, consulte o Anexo I.

⁷ Adoptada pela Assembleia Geral a 18 de Dezembro de 1992 (resolução da Assembleia Geral n.º 47/135).

própria identidade e as suas próprias características e, por outro, as correspondentes obrigações dos Estados, salvaguarda em última instância a integridade territorial e a independência política do conjunto da nação. Os princípios consagrados na Declaração aplicam-se às pessoas pertencentes a minorias a par dos direitos humanos universalmente reconhecidos garantidos por outros instrumentos internacionais⁸.

A Declaração reconhece às pessoas pertencentes a minorias:

- O direito à protecção, pelo Estado, da sua existência e da sua identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística (artigo 1.º);
- O direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público (artigo 2.º, n.º 1);
- O direito de participar na vida cultural, religiosa, social, económica e pública (artigo 2.º, n.º 2);
- O direito de participar nas decisões que as afectem a nível nacional e regional (artigo 2.º, n.º 3);
- O direito de criar e de manter as suas próprias associações (artigo 2.º, n.º 4);
- O direito de estabelecer e de manter contactos pacíficos com os restantes membros do seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, tanto dentro do seu próprio país como além-fronteiras (artigo 2.º, n.º 5);
- A liberdade para exercer os seus direitos, individualmente bem como em conjunto com outros membros do seu grupo, sem discriminação (artigo 3.º).

Os Estados deverão proteger e promover os direitos das pessoas pertencentes a minorias mediante a adopção de medidas com vista a:

- Criar condições favoráveis que permitam às pessoas pertencentes a minorias manifestar

⁸ Vide o artigo 8.º da Declaração.

as suas características e desenvolver a sua cultura, a sua língua, a sua religião, as suas tradições e os seus costumes (artigo 4.º, n.º 2);

- Dar-lhes oportunidades adequadas para aprender a sua língua materna ou para receber instrução na sua língua materna (artigo 4.º, n.º 3);
- Estimular o conhecimento da história, das tradições, da língua e da cultura das minorias existentes no seu território e garantir que as pessoas pertencentes a tais minorias tenham oportunidades adequadas para adquirir conhecimentos relativos à sociedade no seu conjunto (artigo 4.º, n.º 4);
- Permitir a sua participação plena no progresso e desenvolvimento económico (artigo 4.º, n.º 5);
- Ter em conta os interesses legítimos das minorias no desenvolvimento das políticas e programas nacionais, bem como no planeamento e execução dos programas de cooperação e assistência (artigo 5.º);
- Cooperar com outros Estados nas questões relativas às minorias, nomeadamente através do intercâmbio de informações e experiências, a fim de promover a compreensão e confiança recíprocas (artigo 6.º);
- Promover o respeito dos direitos consagrados na Declaração (artigo 7.º);
- Cumprir as obrigações e compromissos assumidos pelos Estados ao abrigo dos tratados e acordos internacionais de que sejam partes.

Finalmente, as agências especializadas são encorajadas a contribuir para a realização dos direitos consagrados Declaração (artigo 9.º).⁹

A Assembleia Geral, por ocasião da adopção da Declaração, instou a comunidade internacional a tornar efectivas as normas nela consagradas através de mecanismos internacionais e nacio-

⁹ Para uma interpretação da Declaração, vide em particular: Patrick Thornberry, in "The UN Minority Rights Declaration", publicado por Alan Phillips e Allan Rosas, Abo Akademi University Institute, 1993, pp. 11-71; Joseph Yacoub, in "Les minorités, quelle protection?", Paris, 1995, pp. 335-368; e Isse Omanga Bokatola, "La Déclaration des Nations Unies sur les droits des personnes appartenant à des minorités nationales ou ethniques, religieuses et linguistiques", in Revue Générale de Droit International Public.

nais. Esta exigência inclui, nomeadamente, a difusão de informação sobre a Declaração e a promoção da compreensão da mesma; a criação de mecanismos adequados para a sua efectiva promoção; e a consideração da Declaração pelos órgãos e entidades competentes do sistema das Nações Unidas, no âmbito dos respectivos mandatos¹⁰.

A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS E A PROMOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS PARA A PROTECÇÃO DAS MINORIAS

Procedimento de apresentação de relatórios

Para promover a realização dos direitos das pessoas pertencentes a minorias enunciados nos tratados internacionais, foram criados comités encarregados de monitorizar os progressos realizados pelos Estados Partes ao nível do cumprimento das suas obrigações à luz desses tratados, em particular no que diz respeito à compatibilização da respectiva legislação nacional, bem como das suas práticas administrativas e jurídicas, com as disposições dos tratados em causa. Os Comités com particular relevância para a realização dos direitos das minorias são os seguintes: Comité dos Direitos do Homem (que controla a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos); Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais); Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial); e Comité dos Direitos da Criança (Convenção sobre os Direitos da Criança).

Os Estados Partes comprometem-se a apresentar relatórios periódicos ao respectivo Comité, enunciando as medidas legislativas, judiciais, políticas e outras por si adoptadas para garantir o gozo de, entre outros, os direitos específicos das minorias consagrados nos instrumentos pertinentes. Quando um relatório estadual é submetido ao exame do

Comité competente, um representante do país em causa pode apresentá-lo, responder a per-

¹⁰ Vide resolução 47/135 da Assembleia Geral, parágrafos 2 a 6.

guntas colocadas pelos peritos membros do Comité e comentar as observações formuladas.

Os Comités elaboram conjuntos detalhados de directrizes para a apresentação dos relatórios, a fim de auxiliar os Estados nesta tarefa. Estas directrizes indicam especificamente o tipo de informação necessária para que os Comités avaliem o grau de cumprimento, pelos Estados, das respectivas obrigações¹¹. No caso dos relatórios apresentados ao abrigo do artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, por exemplo, deve ser incluída no relatório informação sobre as minorias existentes no Estado, a percentagem da população pertencente a minorias e as medidas concretas adoptadas pelo Estado em causa para preservar a identidade étnica, religiosa, cultural e linguística das minorias, bem como outras medidas destinadas a garantir a igualdade de oportunidades das minorias em termos económicos e políticos. Deve indicar-se expressamente a sua representação nos órgãos da administração central e local¹².

Com base na informação recebida, os Comités podem insistir num diálogo genuíno com o Estado que apresenta o relatório. Uma vez concluída a análise de um relatório estadual, o Comité formula “observações finais”, nas quais pode considerar terem existido violações dos direitos das minorias, instar os Estados Partes a que se abstenham de voltar a violar os direitos em questão, ou apelar à adopção, por parte dos governos respectivos, de medidas susceptíveis de melhorar a situação.

Alto Comissário para os Direitos Humanos

O Alto Comissário para os Direitos Humanos – cargo instituído em 1993 pela Assembleia Geral – está mandatado para, entre outras questões, promover e proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias¹³. Mais concretamente, o Alto Comissário foi mandatado, pela Assembleia Geral, para promover a apli-

¹¹ Para mais pormenores, consulte a obra “Manual on Human Rights Reporting”, Centro das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Instituto das Nações Unidas para a Formação e Investigação, Nações Unidas, Nova Iorque, 1991.

¹² Ibid., p. 119.

¹³ Vide resolução 48/141 da Assembleia Geral.

cação dos princípios consagrados na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias e para continuar a desenvolver um diálogo com os governos interessados para o mesmo fim¹⁴. Com este objectivo, foi elaborado um programa abrangente com três objectivos: promoção e aplicação dos princípios consagrados na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias; cooperação com outros órgãos e organismos das Nações Unidas, incluindo a comunidade internacional de direitos humanos, e com os programas de assistência técnica e serviços consultivos; e desenvolvimento de um diálogo com os governos e outras partes interessadas sobre as questões relativas às minorias. Estas três actividades estão inter-relacionadas e têm a prevenção como denominador comum.

Durante as visitas aos países e no âmbito do diálogo mantido com os governos, o Alto Comissário encoraja a aplicação dos princípios consagrados na Declaração e discute os problemas e possíveis soluções sobre situações que envolvam minorias. O Alto Comissário contribui também para o reforço da protecção das minorias proporcionando orientação e apoio às actividades de outras entidades e órgãos do sistema das Nações Unidas. Isto inclui, entre outros aspectos, o seguimento das resoluções sobre questões relativas às minorias adoptadas pelos órgãos legislativos da ONU e das recomendações dos órgãos dos tratados, do Grupo de Trabalho sobre Minorias e dos Relatores Especiais.

Grupo de Trabalho sobre Minorias

Em 1995, foi criado um Grupo de Trabalho sobre Minorias, da Sub-comissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, composto por cinco membros. Este Grupo de Trabalho foi inicialmente estabelecido por um período de três anos, a fim de promover os direitos consagrados na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias e, em particular, para:

- Analisar a promoção e realização prática da Declaração;

¹⁴ Vide *resolução 49/192 da Assembleia Geral*.

- Examinar possíveis soluções para os problemas que envolvam minorias, incluindo a promoção da compreensão recíproca entre as minorias e entre estas e os governos; e
- Recomendar a adopção de novas medidas, conforme necessário, para a promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas¹⁵.

O Grupo de Trabalho constitui um fórum de diálogo com dois objetivos/fins interdependentes:

Em primeiro lugar, o Grupo de Trabalho proporciona um enquadramento para que governos, minorias e especialistas se reúnam a fim de discutir questões que os preocupam e procurar soluções para os problemas identificados. Isto leva a uma maior consciencialização das diferentes perspectivas sobre as questões das minorias e, conseqüentemente, a um aumento da compreensão e tolerância recíproca entre as minorias e entre estas e os governos. Em segundo lugar, funciona como um mecanismo que permite encontrar soluções pacíficas e construtivas para os problemas que envolvam minorias, assim como clarificar e desenvolver os princípios consagrados na Declaração.

Durante as suas sessões, o Grupo de Trabalho tem-se vindo a debruçar sobre: o significado e a aplicação dos princípios consagrados na Declaração; as diferentes medidas adoptadas para permitir que as pessoas pertencentes a minorias gozem a sua própria cultura, professem e pratiquem a sua própria religião e utilizem a sua própria língua; o papel da educação multicultural e intercultural no fomento da tolerância e compreensão entre os vários grupos da sociedade; a contribuição dos mecanismos regionais e outros, bem como das instituições nacionais e organizações não governamentais, para a protecção das minorias; os mecanismos de conciliação e alerta precoce destinados a prevenir a escalada de tensões e conflitos; e a definição de minoria¹⁶.

¹⁵ Vide resolução 1995/24 da Comissão de Direitos Humanos.

¹⁶ Vide os relatórios da primeira, segunda e terceira sessões do Grupo de Trabalho contidos nos documentos E/CN.4/Sub.2/1996/2, E/CN.4/Sub.2/1996/28 e E/CN.4/Sub.2/1997/18.

O Grupo de Trabalho está rapidamente a transformar-se no principal centro das actividades das Nações Unidas na área da protecção das minorias. Tem vindo a recomendar nomeadamente que: seja criada uma base de dados sobre as boas práticas adoptadas para a protecção dos direitos das minorias; seja recolhida informação sobre os mecanismos de recurso existentes a nível nacional, regional e internacional; os órgãos dos tratados e os relatores especiais prestem a devida atenção às questões relativas às minorias no âmbito do exercício dos respectivos mandatos; o Alto Comissário para os Direitos Humanos desenvolva e ponha em prática procedimentos para a prevenção de conflitos; seja reforçada a promoção da cooperação entre agências sobre as questões das minorias; sejam regularmente realizados seminários sobre questões com particular interesse para as minorias, como a educação intercultural, o papel dos meios de comunicação social, o direito de professar e praticar a sua própria religião e o direito de gozar a sua própria cultura.

A participação nas sessões do Grupo de Trabalho está aberta a representantes governamentais, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais envolvidas na protecção das minorias, independentemente de terem ou não estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social (ECOSOC), e especialistas na matéria.

Investigação, assistência técnica e serviços consultivos

Os peritos independentes nomeados pelas Nações Unidas a fim de investigar e elaborar relatórios sobre a situação de direitos humanos em certos países, bem como sobre questões temáticas, ocupam-se frequentemente de temas relacionados com os direitos das pessoas pertencentes a minorias ou são confrontados com violações destes direitos. As conclusões e recomendações destes relatores especiais são publicadas e debatidas, atraindo a atenção da comunidade internacional para as questões nelas abordadas e proporcionando orientações aos governos interessados ou funcionando como um mecanismo de pressão para suavizar ou eliminar os problemas identificados. São

particularmente importantes os relatórios sobre os países onde os direitos das minorias não são respeitados, o que dá frequentemente origem a tensões étnicas e religiosas e a violência entre comunidades, bem como os relatórios sobre questões temáticas como a intolerância religiosa e a discriminação racial¹⁷.

Os serviços consultivos e de assistência técnica proporcionados pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos constituem um programa abrangente para a construção de infraestruturas nacionais e regionais de direitos humanos, sendo financiados através do Fundo Voluntário para os Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos. A assistência só é prestada com o acordo dos governos interessados, com base em pedidos de assistência por eles formulados. Na área da protecção das minorias, os governos podem solicitar assessoria especializada sobre questões relativas às minorias, incluindo a prevenção de litígios, para os ajudar a resolver situações reais ou potenciais envolvendo minorias. Tem sido prestada assistência para a elaboração de leis destinadas a proteger e promover a identidade e as características das minorias, a organização de seminários de formação sobre direitos das minorias e de sessões de trabalho sobre técnicas para a resolução pacífica de conflitos, o reforço de medidas de fomento da confiança para os diferentes grupos de uma sociedade, e a concessão de subsídios e bolsas de estudo. É também prestada assistência a nível constitucional e eleitoral e nas áreas da educação em matéria de direitos humanos e desenvolvimento de programas de estudo, da formação das forças policiais, da criação e reforço de instituições nacionais, da administração da justiça, da formação dos militares e do apoio às organizações não governamentais¹⁸.

Estudos

A protecção das minorias tem sido objecto de uma série de estudos solicitados pelas Nações Unidas desde a década de 60 do século XX e

¹⁷ Estes relatórios são apresentados à Assembleia Geral, à Comissão de Direitos Humanos e à Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias. Podem ser obtidos na Secção de Documentação das Nações Unidas.

¹⁸ Para mais pormenores, consulte a Ficha Informativa n.º 3/Rev.1, sobre os serviços consultivos e de assistência técnica no domínio dos direitos humanos.

levados a cabo sobretudo pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias. Estes estudos incidiram sobre: a validade jurídica dos compromissos relativos à protecção das minorias assumidos sob a égide da Sociedade das Nações¹⁹; a definição e classificação das minorias²⁰; o problema do tratamento jurídico das minorias²¹; e as formas e meios para facilitar a resolução de situações envolvendo minorias raciais, nacionais, religiosas e linguísticas²².

Desde a adopção da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, o Secretário-Geral tem vindo a preparar diversos relatórios para a Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos, descrevendo as medidas adoptadas pelos Estados, organizações internacionais, órgãos e entidades do sistema das Nações Unidas, agências especializadas e organizações não governamentais, para dar cumprimento aos princípios consagrados na Declaração e, em termos mais

gerais, para proteger e promover os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

Definição de minoria

O que é uma minoria? O que define uma minoria? Quem são os beneficiários dos direitos das minorias? Estas perguntas e possíveis respostas às mesmas foram objecto de diversos estudos realizados por peritos da Subcomissão²³ e de prolongados debates em muitos *fora* que se ocupam da protecção das minorias. Não foram encontradas respostas definitivas e nenhuma definição satisfatória e universal do conceito de “minoria” se revelou aceitável. A ausência de uma definição não tem, contudo, impedido a tarefa de definição normativa nem as actividades de promoção, ou comprometido a criação e as actividades do Grupo de Trabalho sobre Minorias.

¹⁹ Documento das Nações Unidas E/CN.4/367, de 7 de Abril de 1950.

²⁰ *Lake Success*, Nova Iorque, 1950, pelo Secretário-Geral; “Proposals concerning a definition of the term minority”, por Jules Deschênes, documento E/CN.4/Sub.2/1985/31, de 14 de Maio de 1985; “Definition of minorities”, por Stanislav Chernichenko, documentos E/CN.4/Sub.2/AC.5/1996/WP.1 e E/CN.4/Sub.2/AC.5/1997/WP.1; “Classification of minorities and differentiation in minority rights”, por Asbjørn Eide, documento E/CN.4/Sub.2/AC.5/1996/WP.2.

²¹ “Rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities”, por Francesco Capotorti (Vol. 5 da *Série de Estudos das Nações Unidas*).

²² “Possible ways and means to facilitate the peaceful and constructive solution of problems involving racial minorities”, por Asbjørn Eide (E/CN.4/Sub.2/1993/34 e Add.1 a 4).

²³ Vide os estudos de Jules Deschênes, Asbjørn Eide e Stanislav Chernichenko, todos eles membros da Subcomissão aquando da preparação dos estudos.

A dificuldade em acordar numa definição aceitável reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram. Algumas vivem em conjunto em áreas bem definidas, separadas da parte dominante da população, enquanto que outras se encontram dispersas pela comunidade nacional. Algumas minorias têm um forte sentido de identidade colectiva, baseada numa história cuja lembrança se encontra bem viva ou está registada, ao passo que outras conservam apenas uma noção fragmentada da sua herança comum. Em certos casos, as minorias gozam – ou gozaram – de um considerável grau de autonomia. Noutros, não existe um passado de autonomia ou governo próprio. Alguns grupos minoritários podem exigir mais protecção do que outros, porque residem há mais tempo num país ou porque têm mais vontade de manter e desenvolver as suas próprias características.

Apesar da dificuldade em chegar a uma definição de aceitação universal, foram identificadas diversas características das minorias, as quais, se consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações que envolvem estes grupos. A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população. Para além disso, tem sido defendido que a utilização de uma autodefinição, identificada como “a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias características” e de serem aceites como parte desses grupos pelos outros membros, juntamente com certos requisitos concretos e objectivos, pode ser uma opção viável²⁴.

Alguns grupos de pessoas podem encontrar-se em situações análogas às das minorias. Nestes grupos incluem-se os trabalhadores migrantes, refugiados, apátridas e outros não nacionais, que não partilham necessariamente certas características étnicas, religiosas ou linguísticas comuns às pessoas pertencentes a minorias. Estes grupos em concreto são, contudo, protegidos contra a discriminação pelas disposições

²⁴ Vide “*Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*”, Vol. 5 da *Série de Estudos*, p. 96.

gerais do direito internacional, beneficiando ainda de direitos adicionais garantidos, por exemplo, pelos seguintes instrumentos: Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias²⁵; Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; e Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos Que não são Nacionais do País onde Vivem.

PROCEDIMENTOS DE QUEIXA

Podem ser apresentadas às Nações Unidas queixas de violação de direitos humanos, incluindo dos direitos específicos das minorias. Estas queixas podem ser apresentadas por um indivíduo, um grupo de indivíduos ou um Estado, ao abrigo de uma série de procedimentos, nomeadamente²⁶:

- “Procedimento 1503”, confidencial, que permite a um grupo de trabalho da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias e, em última instância, ao Conselho Económico e Social, receber comunicações relativas a situações que constituam um “padrão consistente de violações flagrantes” de direitos humanos, incluindo direitos com especial importância para as minorias. As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos que aleguem ser vítimas de violações, ou por uma pessoa ou grupo com conhecimento directo e fidedigno de tais violações (incluindo ONG).
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que prevê um mecanismo de queixa interestadual ao abrigo do artigo 41.º, para os Estados Partes que tenham reconhecido a competência do Comité dos Direitos do Homem para receber e analisar tais queixas. Neste caso, o Comité pode analisar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que um outro Estado Parte

²⁵ Até Agosto de 1997, esta Convenção não havia ainda entrado em vigor por não ter atingido o número mínimo de ratificações necessário para o efeito.

²⁶ Para mais informação sobre a apresentação de comunicações, consulte a Ficha Informativa n.º 7, intitulada “Procedimentos de Queixa”, pp. 4-8.

não está a respeitar os direitos enunciados no Pacto, inclusivamente no artigo 27.º.

- Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, que prevê um mecanismo de apresentação, ao Comité dos Direitos do Homem, de comunicações individuais por alegadas violações de qualquer dos direitos previstos no Pacto, inclusivamente no artigo 27.º, cometidas por um Estado Parte.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que permite também a apresentação de comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem ser vítimas de uma violação dos direitos consagrados na Convenção, assim como a apresentação de queixas interestaduais ao abrigo do artigo 11.²⁷.

É também relevante o procedimento de queixa existente ao abrigo da Convenção contra a Tortura, assim como os procedimentos de queixa estabelecidos pelas agências especializadas, em particular a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

MECANISMOS DE ALERTA PRECOCE

Foram criados mecanismos de alerta precoce com vista a evitar, nomeadamente, que as tensões raciais, étnicas ou religiosas degenerem em conflitos. No contexto da protecção das minorias, merecem ser mencionados dois tipos de disposições sobre mecanismos de alerta precoce estabelecidos pelas Nações Unidas²⁸:

O Alto Comissário para os Direitos Humanos foi especificamente encarregado da tarefa de prevenir a continuação das violações de direitos humanos em todo o mundo. Para este

²⁷ Até ao momento, nenhum Estado Parte utilizou este procedimento, o qual compreende – a menos que o assunto seja resolvido de outra forma – a nomeação de uma comissão de conciliação.

²⁸ A nível regional, o Alto Comissário para as Minorias Nacionais da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) dispõe de um mandato específico para assegurar um alerta precoce de potenciais conflitos.

efeito, o Alto Comissário desempenha um papel de mediação em situações que possam degenerar em conflitos, actuando a nível diplomático a fim de obter resultados concretos junto de determinados governos e encorajando o diálogo entre as partes envolvidas.

O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial estabeleceu um mecanismo de alerta precoce para chamar a atenção dos membros do Comité para situações que tenham atingido níveis alarmantes de discriminação racial. O Comité adopta simultaneamente medidas de alerta precoce e procedimentos de urgência para prevenir mais eficazmente as violações da Convenção, assim como para dar uma resposta mais eficaz às mesmas. Entre os critérios para a aplicação das medidas de alerta precoce podem incluir-se, designadamente, os seguintes: ausência de uma base legislativa adequada para a definição e proibição de todas as formas de discriminação racial; insuficiente implementação dos mecanismos de aplicação; presença de um padrão de escalada do ódio e violência racista ou apelos à intolerância racial lançados por pessoas, grupos ou organizações; e fluxos importantes de refugiados ou pessoas deslocadas resultantes de um padrão de discriminação racial ou da invasão das terras das comunidades minoritárias.

PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

As organizações não governamentais (ONG) internacionais desempenham um papel importante na promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estão – directamente ou através das suas sucursais nacionais – próximas das situações de tensão e possíveis fontes do conflito. Participam muitas vezes nos processos de mediação e conseguem sensibilizar a opinião pública internacional, bem como as opiniões públicas nacionais, quando os direitos das minorias são ignorados ou violados.

As ONG podem ter um impacto significativo na área da protecção das minorias através da realização de trabalhos de investigação, da

publicação de relatórios e do seu funcionamento como canais e plataformas para os grupos minoritários, por um lado, e, por outro, fornecendo informação atempada e factual aos organismos governamentais e não governamentais sobre situações que envolvam minorias.

Como podem as ONG contribuir para o trabalho das Nações Unidas?

As organizações não governamentais podem assistir à maioria das reuniões das Nações Unidas, incluindo às sessões dos órgãos dos tratados, grupos de trabalho, Comissão de Direitos Humanos e Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias. A assistência às reuniões e a participação nas mesmas dependem geralmente da concessão de estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social (ECOSOC). Contudo, o Grupo de Trabalho sobre Minorias, por exemplo, está aberto à participação de todas as ONG que trabalhem na área da protecção das minorias, independentemente de terem ou não tal estatuto consultivo.

As ONG podem dar importantes contributos nas seguintes áreas:

- As ONG podem encorajar a adopção de medidas a nível nacional para aplicar efectivamente as disposições dos instrumentos internacionais pertinentes: em particular, os direitos especiais das minorias e os princípios consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas;
- As ONG podem fornecer informação sobre violações dos direitos das pessoas pertencentes a minorias, levando-as ao conhecimento dos diversos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, e em particular da Comissão de Direitos Humanos e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias;

- As ONG podem contribuir para a aplicação, a nível local, nacional e regional, das resoluções que abordam especificamente questões relacionadas com as minorias, adoptadas pelos vários órgãos e entidades do sistema das Nações Unidas, em particular pela Comissão de Direitos Humanos e pela Subcomissão, e para a aplicação das pertinentes recomendações dos órgãos dos tratados, dos Relatores Especiais e do Grupo de Trabalho sobre Minorias;
- As ONG podem apoiar o Grupo de Trabalho sobre Minorias das Nações Unidas, mediante: uma participação activa nas suas deliberações; o fornecimento de informação fidedigna, objectiva e construtiva sobre situações que envolvam minorias, mecanismos de conciliação e formas de reforçar a protecção das minorias; e contribuindo para o diálogo entre as minorias e os governos;
- As ONG podem contribuir para os relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo dos instrumentos internacionais pertinentes, mediante o fornecimento de informação fidedigna e objectiva para inclusão nos relatórios. Para além disso, as ONG podem desempenhar um papel importante durante o processo de análise dos relatórios dos Estados Partes, chamando a atenção para situações graves que mereçam a atenção dos órgãos dos tratados; podem ainda contribuir para a aplicação das decisões e recomendações dos Comitês.

O FUTURO

As normas de direito internacional aplicáveis às minorias conheceram importantes desenvolvimentos nas últimas duas décadas. A área da não discriminação está adequadamente abrangida pelos instrumentos internacionais e os direitos especiais têm vindo a receber maior atenção nos últimos anos com a adopção da Declaração e a criação do Grupo de Trabalho sobre Minorias. Relatórios apresentados pelos governos a organizações internacionais, estudos realizados por relatores temáticos ou de países, trabalho de ONG e estudos acadé-

micos demonstram também a importância atribuída aos direitos das minorias.

Existem contudo sinais de que muito está ainda por fazer. Muitas minorias são vítimas de violações graves e persistentes dos seus direitos básicos. Uma longa experiência demonstra que a opressão – aplicada em violação do direito internacional – e a falta de atenção para com os problemas das minorias não constituem uma boa base para as relações entre grupos. É por vezes tentada uma assimilação forçada ou involuntária, mas frequentemente falha. Embora os problemas das minorias possam mudar com o tempo, não há razões para crer que os grupos em causa, ou as suas reivindicações, irão desaparecer, a menos que sejam tomadas medidas positivas.

Situações e conflitos não resolvidos envolvendo minorias indicam que é necessário adoptar mais medidas para abordar as questões das minorias, e procurar novas vias para resolver os conflitos. A efectiva aplicação das disposições em matéria de não discriminação e dos direitos especiais, bem como das resoluções e recomendações dos vários órgãos e entidades do sistema das Nações Unidas, pode contribuir para satisfazer as aspirações das minorias e para alcançar uma convivência pacífica dos diferentes grupos dentro de um Estado. A tolerância, a compreensão recíproca e o pluralismo deverão ser cultivados e fomentados através da educação em matéria de direitos humanos, de medidas de reforço da confiança e do diálogo. As pessoas pertencentes a minorias, ao invés de serem consideradas adversárias, deverão ter a possibilidade de contribuir para o enriquecimento multicultural das nossas sociedades e assumir o papel de parceiros no processo de desenvolvimento. Esta é uma condição essencial para uma maior estabilidade dentro dos Estados e além-fronteiras.

ANEXO

ANEXO I

Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas

(Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992)

A Assembleia Geral,

Reafirmando que um dos objectivos fundamentais das Nações Unidas, conforme proclamados na Carta, consiste na promoção e no estímulo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Reafirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas,

Desejando promover a realização dos princípios consagrados na Carta, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção e na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como em outros instrumentos internacionais pertinentes adoptados a nível universal ou regional e nos celebrados entre diversos Estados Membros das Nações Unidas,

Inspirada pelas disposições do artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos relativas aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas,

Considerando que a promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas,

Sublinhando que a constante promoção e realização dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, como parte integrante do desenvolvimento da sociedade no seu conjunto e num enquadramento democrático baseado no princípio do Estado de Direito, contribuem para o reforço da amizade e cooperação entre povos e Estados,

Considerando que as Nações Unidas têm um importante papel a desempenhar no que diz respeito à protecção das minorias,

Tendo presente o trabalho até agora desenvolvido pelo sistema das Nações Unidas, em particular pela Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias e pelos órgãos estabelecidos em virtude dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes, na área da protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas,

Tendo em conta o importante trabalho desenvolvido por organizações intergovernamentais e não governamentais na área da protecção das minorias e da promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas,

Reconhecendo a necessidade de assegurar a aplicação ainda mais eficaz dos instrumentos internacionais de direitos humanos no que diz respeito aos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas,

Proclama a presente Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas:

Artigo 1.º

1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade.
2. Os Estados deverão adoptar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir estes objectivos.

Artigo 2.º

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) têm o direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação.
2. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efectivamente na vida cultural, religiosa, social, económica e pública.
3. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efectivamente nas decisões adoptadas a nível nacional e, sendo caso disso, a nível regional, respeitantes às minorias a que pertencem ou às regiões onde vivem, de forma que não seja incompatível com a legislação nacional.
4. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de criar e de manter as suas próprias associações.
5. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de estabelecer e de manter, sem qualquer discriminação, contactos livres e pacíficos com os restantes membros do seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contactos transfronteiriços com cidadãos

de outros Estados com os quais tenham vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou linguísticos.

Artigo 3.º

1. As pessoas pertencentes a minorias poderão exercer os seus direitos, nomeadamente os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros do seu grupo, sem qualquer discriminação.
2. Nenhum prejuízo poderá advir a qualquer pessoa pertencente a uma minoria em virtude do exercício ou não exercício dos direitos consagrados da presente Declaração.

Artigo 4.º

1. Os Estados deverão adoptar as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei.
2. Os Estados deverão adoptar medidas a fim de criar condições favoráveis que permitam às pessoas pertencentes a minorias manifestar as suas características e desenvolver a sua cultura, a sua língua, a sua religião, as suas tradições e os seus costumes, a menos que determinadas práticas concretas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.
3. Os Estados deverão adoptar as medidas adequadas para que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias tenham a possibilidade de aprender a sua língua materna ou de receber instrução na sua língua materna.
4. Os Estados deverão, sempre que necessário, adoptar medidas no domínio da educação, a fim de estimular o conhecimento da história,

das tradições, da língua e da cultura das minorias existentes no seu território. Às pessoas pertencentes a minorias deverão ser dadas oportunidades adequadas para adquirir conhecimentos relativos à sociedade no seu conjunto.

5. Os Estados deverão considerar a possibilidade de adoptar medidas adequadas a fim de permitir a participação plena das pessoas pertencentes a minorias no progresso e desenvolvimento económico do seu país.

Artigo 5.º

1. As políticas e programas nacionais deverão ser planeados e executados tendo devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

2. Os programas de cooperação e assistência entre Estados devem ser planeados e executados tendo devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

Artigo 6.º

Os Estados devem cooperar nas questões relativas às pessoas pertencentes a minorias, nomeadamente através da partilha de informações e experiências, a fim de promover a compreensão e confiança recíprocas.

Artigo 7.º

Os Estados devem cooperar a fim de promover o respeito dos direitos consagrados na presente Declaração.

Artigo 8.º

1. Nenhuma disposição da presente Declaração deverá impedir o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados relativamente às

pessoas pertencentes a minorias. Em particular, os Estados deverão cumprir de boa-fé as obrigações e compromissos assumidos em virtude dos tratados e acordos internacionais de que sejam partes.

2. O exercício dos direitos consagrados na presente Declaração não deverá prejudicar o gozo por todas as pessoas dos direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

3. As medidas adoptadas pelos Estados a fim de garantir o gozo efectivo dos direitos consagrados na presente Declaração não deverão ser consideradas *prima facie* como contrárias ao princípio da igualdade enunciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. Nenhuma disposição da presente Declaração poderá ser interpretada no sentido de permitir qualquer actividade contrária aos objectivos e princípios das Nações Unidas, nomeadamente os da igualdade soberana, integridade territorial e independência política dos Estados.

Artigo 9.º

As agências especializadas e demais organizações do sistema das Nações Unidas deverão contribuir para a plena realização dos direitos e princípios consagrados na presente Declaração, no âmbito das respectivas áreas de competência.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura (Rev. 1)
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (Rev. 2)
- 7: Procedimentos de Queixa (Rev. 1)
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravidura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem (Rev. 1)
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Rev. 1)
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Os Direitos das Minorias (Rev. 1)
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos
- 26: Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária
- 27: Dezassete Perguntas Frequentes sobre os Relatores Especiais das Nações Unidas

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

www.textype.pt

ISBN

978-972-8707-24-8

Depósito legal

288 593/09

Outubro de 2008

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
Fevereiro de 1998

